

O NOVO PAPEL DOS SINDICATOS: DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES COLETIVOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

THE NEW ROLE OF TRADE UNIONS: FROM THE PROTECTION OF COLLECTIVE INTERESTS TO THE PROVISION OF PUBLIC SERVICES

Ilton Garcia da Costa¹
José Antonio Miguel²
Raquel Cristina Neves³

RESUMO: Em decorrência das freqüentes mudanças no sistema capitalista, e por conseqüência, também nas relações de trabalho, o sindicalismo vive um momento de crise enquanto entidade. No Brasil, o sistema sindical é fragilizado, ainda, pela forte interferência do Estado nas relações de trabalho e também no sistema sindical. O presente estudo visa analisar a prestação de serviços públicos, por parte dos sindicatos, sendo estes considerados como organizações paraestatais, também denominadas de entidade do terceiro setor, fazendo com que tal possibilidade seja mecanismo de fortalecimento da representatividade dos sindicatos na busca dos interesses coletivos da categoria que representam.

Palavras-chave: sindicatos, serviços públicos, terceiro setor, interesses coletivos.

ABSTRACT: Due to the frequent changes in the capitalist system as well as in labour relations; trade unions are facing crisis at the moment. In Brazil the trade union system is weakened by the strong state interference in labour relations and in the union system itself as well. The present study aimed at analysing the viability of offering public services at trade unions, which are considered parastatal organisations or third sector entities, using that possibility as a representation mechanism at the unions in the pursuing of the represented category collective interests.

Keywords: trade unions, public services, third sector, collective interests.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP, Pós Doutorando pela Universidade de Coimbra. Professor do Programa de Mestrado e da Graduação em Direito da UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constitucional, Educacional, Relações de Trabalho e Organizações Sociais – GPCERTOS da UENP, Mestre em Administração pelo UNIBERO, Vice Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB SP, Vice Presidente da Comissão de Estágio da OAB SP, Avaliador Institucional e de Cursos pelo MEC - INEP. Especialista em Formação Profissional – Alemanha, Matemático, Advogado. E-mail: iltongcosta@uenp.edu.br e iltongcosta@gmail.com

² Doutorando em Ciências Jurídico-Econômicas na Universidade de Coimbra; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual no Norte do Paraná – UENP; Especialista em Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Arthur Thomas de Londrina, Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Advogado atuante nas áreas de Direito Trabalhista, Sindical e Previdenciário. Professor de Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. E-mail: jantoniomiguel@uol.com.br

³ Doutoranda em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual Norte do Paraná – UENP, Master in Discipline del Lavoro, Sindacali e della Sicurezza Sociale, pela Università Degli Studi di Roma "Tor Vergata", Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho pelo CESUMAR, graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, leciona Direito do Trabalho na PUC/PR - campus Londrina. Participa dos grupos de estudos: Direitos Humanos e Minorias Sociais (PUCPR) e GENTT - Grupo de Estudos Novas Tecnologias e Trabalho (UEL). Advogada. E-mail: raquel@capobiango.adv.br

INTRODUÇÃO

Desde quando o ser humano passa a ser um ser gregário, para se manter enquanto espécie, é possível afirmar que há, em determinados seguimentos sociais, convergência de interesses. Os sindicatos, enquanto um dos produtos da sociedade capitalista, são caracterizados pela reunião de pessoas com interesses coletivos comuns.

O presente estudo visa analisar que a reunião dos interesses coletivos comuns, que costumava caracterizar os sindicatos, devido às mudanças ocorridas no capitalismo e nas relações de trabalho, já não consegue mais ser fator determinante para a existência de representatividade dos sindicatos.

Assim, analisar-se-á parte da legislação sobre o papel dos sindicatos, no intuito de se comprovar que sua posição jurídica privilegiada lhe dá as prerrogativas constantes da lei. Todavia, as mudanças sociais clamam que as prerrogativas dadas aos sindicatos não sejam somente a de representação da categoria profissional quando da elaboração de instrumentos coletivos.

Verifica-se que o Estado, a partir de uma concepção neoliberal, começa a transferir a prestação de serviços públicos à terceiros, em vista da sua não capacidade de atender toda a demanda social envolvida. Sem dúvida é o próprio Estado quem define quais são os serviços considerados essenciais, bem como a possibilidade de que entes paraestatais prestem tais serviços, todavia, em um mundo cada vez mais globalizado, as demandas sociais são constantemente modificadas, e, assim, o Estado não está aparelhado para satisfazer as novas necessidades.

A transferência, então, a entidades paraestatais dos serviços públicos que seriam do Estado, passa a ser regulamentada, prevendo o ordenamento jurídico a possibilidade de criação e o modelo de gestão das referidas entidades. Assim, busca-se justificar no presente Estudo a possibilidade de que esses serviços públicos sejam prestados por Sindicatos, que já se encontram organizados, bem como são entidades que buscam a defesa de interesses individuais homogêneos.

A justificativa da pesquisa encontra amparo na medida que o sistema sindical adotado pelo Brasil, somado às transformações do sistema capitalista e das relações de trabalho enfraqueceram a atuação dos sindicatos, e, ainda, que o próprio

ordenamento jurídico prevê que os sindicatos têm mais deveres que as demais associações.

Assim, estudar-se-á a possibilidade dos sindicatos prestarem serviços público, dentro das possibilidades legais, como meio de fortalecê-los enquanto entidades, bem como, enquanto representantes de determinado seguimento social.

1 OS SINDICATOS E SEU PAPEL NA SOCIEDADE

O ser humano é um ser gregário por natureza. Para evoluir e se consolidar enquanto espécie passou a viver em sociedade. Além disso, não é segredo, que passando a viver em sociedade, o ser humano começa a regulamentar sua convivência, para melhor harmonizar o interesse da coletividade. Essas premissas básicas são estudadas desde as primeiras lições sobre o direito.

Ocorre que, com a história, pode-se perceber que os interesses humanos vão se modificando, e é possível perceber que dentro de uma mesma sociedade há interesses distintos, seja entre indivíduos, assim considerados, seja entre grupos de pessoas, quer seja, entre os indivíduos dentro de uma coletividade. Quer seja, desde os primórdios, o ser humano se agrega com outros indivíduos que têm o mesmo interesse.

Delgado (2017, p. 1257) ensina que os sindicatos e o sindicalismo (enquanto movimento social) são produtos da sociedade capitalista, como o próprio direito do trabalho, que os regulamenta. Quer seja, surgem a partir de uma diferenciação econômica, de poder e de funções, entre os seres que formam a relação de trabalho, dentro do sistema de produção, circulação e reprodução de riquezas dessa mesma sociedade.

Nesse panorama histórico, pode-se dizer que há três fases na consolidação dos sindicatos. Na primeira, os sindicatos não eram tolerados pelo Estado, constituindo-se praticamente crime a associação, embasado pelo contexto liberal que se assentava após a Revolução Francesa. Após, na segunda fase, pode-se perceber que o Estado simplesmente tolera a existência desses novos modelos associativos. E, por fim, na terceira fase, temos que a associação em sindicato passa a ser um direito fundamental.

Nesse sentido, Masueti (2004, pp. 40-41) explica que a Constituição da OIT, em 1919, incluiu em seu preâmbulo o “reconhecimento da liberdade sindical” como

uma das condições necessárias para “a paz e harmonia universais”, e, ainda, mais tarde, a Declaração de Filadélfia de 1944 que diz que “a liberdade de expressão e associação são essenciais para o constante progresso”.

Expressa-se a referida liberdade pelo art. 2º da Convenção n. 87 da OIT, que dispõe:

Os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que repute convenientes, assim como de filiar-se a elas, com a única condição de observar seus estatutos.

Assim, segundo ensina Bramante (2013, p. 391) a liberdade sindical passa a ser considerada como verdadeiro direito fundamental. E mais, passa a ser princípio de Direito Coletivo do Trabalho. Delgado (2019, p. 1214) explica que o quando se fala em princípios de Direito Coletivo o enfoque é no ser coletivo obreiro, ou seja, na criação e fortalecimento de organizações de trabalhadores que possam exprimir uma vontade coletiva desse seguimento social, no sentido de demarcar o efetivo potencial de atuação e representação dos trabalhadores, globalmente considerados.

Sobre princípio da liberdade sindical, o citado autor (p. 1215) explica que o referido princípio se desdobra em liberdade de associação (mais abrangente) e liberdade sindical, que é particularmente interessante para o presente estudo. A liberdade sindical determina que o Estado deve implementar regras jurídicas assecuratórias da plena existência e potencialidade do ser coletivo obreiro (*Ibid.* p. 1219). O Brasil o fez, consagrando o referido princípio em norma constitucional, como se depreende do art. 8º da Carta Maior.

Quer seja, o Estado deve proporcionar todas as condições fáticas e jurídicas para a existência das organizações sindicais, sobretudo as obreiras, diante de seu evidente caráter social na melhora de condições econômicas da classe trabalhadora.

Assim, é possível concluir que a função precípua dos sindicatos é uma função social, e, embora sua personalidade jurídica seja de direito privado, suas atribuições são sociais, que vão além das que são encontradas em associações privadas, posto que gozam de prerrogativas e funções que outras associações não detém.

Essa conclusão também é retirada da própria organização sindical no sistema jurídico brasileiro, estampada no art. 512 da CLT:

Somente as associações profissionais para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 588 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

Ressalte-se que não se discute no presente estudo a personalidade jurídica de direito privado que tem o sindicato, posto que isso parece ser evidente no Direito Brasileiro, e predominantemente aceito. O que se leva em consideração são suas funções, que vão além das demais associações de direito privado.

A CLT dispõe quais são as prerrogativas dos sindicatos, em seu art. 513:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissional liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida; b) celebrar convenções coletivas de trabalho; c) eleger ou designar os representantes da coletiva da respectiva categoria ou profissão liberal; d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categorias ou profissão liberal; e) impor contribuição a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

As funções dos sindicatos serão analisadas mais adiante no presente estudo (vide o tópico 3). Por ora, o que se procura é delimitar o papel social dos sindicatos. Não se olvida que esse papel social vem sofrendo profundas transformações diante das novas relações de trabalho que surgem com as constantes mudanças do próprio sistema capitalista.

A discussão sobre essas novas funções do sindicato se justifica justamente na medida em que, além dessas mudanças próprias do sistema capitalista, as relações de trabalho também se modificam. E é nessas mudanças sociais que se pode observar o declínio da atuação dos sindicatos. Matos (2012), citando Giroletti, diz que o referido declínio é fruto de um conjunto de fatores como a globalização, a reestruturação produtiva, mudanças na base social dos sindicatos e introdução de novas relações de trabalho. Ainda, segundo seu estudo, a ação sindical deve voltar-se contra todas as modalidades de destruição econômica, social e ambiental próprio do sistema capitalista e deverá centrar-se em todos os valores que o sindicalismo e os movimentos operários sempre defenderam, a começar pela centralidade do trabalho.

Quer seja, o movimento sindical não é mais um movimento que deve se preocupar somente com relações de trabalho, devendo interferir e agir, enquanto seguimento social organizado, em outros aspectos da vida em sociedade, posto que é, indubitavelmente, local onde há convergência de interesses coletivos.

Como exposto, esses interesses coletivos já não se limitam mais aos interesses referentes às relações de trabalho. O moderno estilo de vida trazido pelo capitalismo globalizado, o que em absoluto não se discute por ora se é benéfico ou não, faz com as pessoas tenham mais demandas nos mais diversos aspectos da vida. O Estado, enquanto provedor de determinados direitos e garantias, deve acompanhar essas necessidades, o que, todavia, torna-se impossível diante de sua limitação.

2 O SERVIÇO PÚBLICO E O TERCEIRO SETOR

Considera-se serviço público toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público (DI PIETRO, 2006, p. 90).

Quer seja, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello (2021, p. 600), o Estado presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público, portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

É também o Estado quem define quais são os serviços públicos essenciais, através de implementação de políticas públicas, definidas através de preceitos normativos. No caso do Brasil, é a própria Constituição que define quais são os direitos dos indivíduos, e, portanto, define qual o papel do Estado para garantir esses direitos. É o que determina o art. 175 da Constituição Federal:

Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Como já dito alhures, diante das novas demandas sociais, o Estado não consegue acompanhar a velocidade com que surgem essas demandas. Embora haja quem diga que as entidades do terceiro setor sejam um fruto do Estado neoliberal, parece evidente que o Estado Social, garantidor de direitos e prestador de serviços, é quem mais se aproveita dessas entidades, na medida em que necessita prestar serviços públicos, todavia, não dispõe de meios suficientes para tanto.

Também chamadas de entidades paraestatais, as entidades do terceiro setor são entidades privadas, sem finalidade lucrativa, que atuam ao lado do Estado, na

realização de atividades de interesse público. Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é possível encontrar a previsão normativa de algumas entidades paraestatais autorizadas à prestação de serviços públicos.

Inicialmente, encontra-se o Serviço Social Autônomo, também conhecido como Sistema “S”. São criados mediante autorização de lei específica, para fomento, auxílio e capacitação de determinadas categorias profissionais e sociais, gozando de parafiscalidade (transferência de capacidade tributária, ou seja, podem cobrar tributos). Sujeitam-se, dessa feita, ao controle do Tribunal de Contas, e devem também obedecer a um procedimento simplificado para celebração de contratos (não é licitação), que justifiquem a escolha de determinado sujeito para a celebração de um contrato (respeitando, assim, o princípio da impessoalidade).

As Organizações Sociais, por sua vez, são entidades privadas, sem fins lucrativos, que atuam em serviços públicos não exclusivos do Estado (serviços que são e devem ser prestados do Estado, mas não exclusivos do Estado, por exemplo, saúde, previdência, educação), não tendo, também, finalidade lucrativa. São regulamentadas pela Lei 9.637/98. Para se qualificarem como Organização Social, essas entidades devem celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público, que tem a natureza jurídica de convênio (portanto, dispensa licitação para a celebração do referido contrato), passando a receber alguns benefícios do Estado, como dotação orçamentária específica, cessão de bens e servidores públicos.

Já as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's), regulamentadas pela Lei 9.790/98, são entidades privadas, sem finalidade lucrativa, que atuam na prestação de serviço público não exclusivo, independentemente de delegação. Diferenciam-se das Organizações Sociais através do vínculo que forma com o Poder Público, realizado através de um Termo de Parceria. Há destinação de verba orçamentária, havendo necessidade de licitação, todavia, não há cessão de bens e servidores públicos. O Estado realiza um Procedimento Simplificado (concurso de projetos, no âmbito Federal), para justificar a celebração do Termo de Parceria. A referida lei impõe restrições, na medida que as cooperativas; os sindicatos; os partidos políticos; as Organizações Sociais; e as sociedades empresárias não podem firmar o Termo de Parceria e se qualificarem como OSCIP.

As Entidades de Apoio (que podem ser fundações privadas, associações ou cooperativas) atuam ao lado de hospitais ou universidades públicas, auxiliando ou

fomentando a atividade desses órgãos. Admite-se a cessão de bens e servidores públicos através do convênio, pois passa atuar ao lado do Estado, podendo receber dotação orçamentária. Ao celebrarem contratos, portanto, devem adotar um procedimento simplificado.

Segundo Nogueira (2008), as entidades do Terceiro Setor desempenham importantes funções sob os pontos de vista econômico, laboral, de luta contra a exclusão social e de desenvolvimento local. E é nesse sentido que cada vez deve se procurar que entidades sociais desempenhem também uma função social, na medida que representam parcela da sociedade com interesses comuns. Os sindicatos, sem dúvida alguma, são as primeiras entidades paraestatais a buscarem

3 OS SINDICATOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

O regulamento do sistema sindical brasileiro, pouco renovado desde 1943 com a Consolidação das Leis do Trabalho, demonstra claramente a intervenção Estatal no referido sistema. Justifica-se no contexto histórico em que foi criado, e, desde aquela época, sofreu poucas inovações legislativas.

Até mesmo devido a esse papel intervencionista do Estado nos sindicatos, que o modelo brasileiro prevê hipóteses de funções e prerrogativas.

Delgado (2017, p. 1247) diz que

A principal função (e prerrogativa) dos sindicatos é a de representação, no sentido amplo, de suas bases trabalhistas. O sindicato organiza-se para falar e agir em nome de sua categoria; para defender seus interesses no plano da relação de trabalho e, até mesmo, em plano social mais largo. (...)

Essa função representativa, *lato sensu*, abrange inúmeras dimensões. A privada, em que o sindicato se coloca em diálogo ou confronto com os empregadores, em vista dos interesses coletivos da categoria (aqui, a função confunde-se com a negocial). A administrativa, em que o sindicato busca relacionar-se com o Estado, visando a solução de problemas trabalhistas em sua área de atuação. A pública, em que ele tenta dialogar com a sociedade civil, na procura de suporte para suas ações e teses laborativas. A judicial, em que atua o sindicato também na defesa dos interesses da categoria ou de seus filiados.

Quer seja, a doutrina juslaboral já identifica que as funções dos sindicatos vão além da mera negociação coletiva para melhora das condições econômicas da categoria que representa. Hiniz (2005, p.32) diz que ao afirmar que os sindicatos têm por finalidade praticar as relações coletivas de trabalho, não se pretende que esta seja única função. Afirma o autor que tais entidades, sobretudo as profissionais, são significativas em atividades sociais e assistenciais.

A CLT, de forma genérica, também prevê, em seu art. 514, os deveres dos sindicatos:

Art. 514. São deveres dos sindicatos: a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social; b) manter serviços de assistência judiciária para os associados; c) promover a conciliação dos dissídios de trabalho; d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no quadro de pessoal, convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de: a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito; b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

Outra função específica, prevista em lei, é a de prestação de assistência judiciária gratuita. O art. 14 da Lei 5.584/70 dispõe que “na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.”

Há, dessa feita, uma verdadeira função assistencial do sindicato, reconhecida pelo ordenamento jurídico. Todavia, Godinho (2010, p. 1248), entende que o art. 514 da CLT não foi recepcionado pela Constituição de 1988, no sentido de que se trata na realidade de funções e prerrogativas, e não deveres:

A função assistencial é a terceira reconhecida pela ordem jurídica. Consiste na prestação de serviços aos seus associados ou, de modo extensivo, em alguns casos, a todos os membros da categoria. Trata-se Ilustrativamente, de serviços educacionais, médicos, jurídicos e diversos outros.

Alguns desses serviços são tidos pela CLT como deveres dos sindicatos. Por exemplo, manter serviços assistenciais de caráter jurídico, promover a fundação de cooperativas de consumo, fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais (art. 514). Entretanto, nesta extensão (dever e não mera função potencial), o diploma celetista não foi recebido pela Carta de 1988; é que tais atividades não são, exatamente, deveres, mas somente funções e prerrogativas que podem ser, naturalmente, assumidas pelas entidades sindicais.

Não há dúvida, contudo, que a *mens legis* acerca das funções e prerrogativas dos sindicatos indica que o seu papel social vai além daquele de mera representação no âmbito laboral. Quer seja, há uma função social, com viés público, que deve o sindicato assumir, até mesmo pela sua posição jurídica privilegiada diante das demais associações.

Essa posição jurídica privilegiada se externa no ordenamento jurídico por algumas garantias, advindas da intervenção Estatal na organização sindical.

Inicialmente, pode-se encontrar o instituto da unicidade sindical, donde só é possível a criação de um sindicato, de determinada categoria, em uma base territorial, o que, sem sombra de dúvida enfraquece sua atuação.

Nesse sentido, Prado (1991, p. 76) diz que

O pluralismo sindical sempre tem como objetivo a prestação de serviços, ao passo que o monismo sindical fatalmente se transforma em poderosa alavanca político – partidária, como consequência do anacrônico sistema eleitoral do sufrágio universal direto, ainda vigente no Brasil, fomentador do governo demagógico das massas. A reforma do sindicalismo brasileiro é de urgência, devendo ser efetuado sem maiores delongas.

E, depois, o sistema de custeio dos sindicatos, que prevê a possibilidade de cobrança da denominada Contribuição Sindical, compulsória, de natureza jurídica tributária, onde parte dos recursos é destinado ao próprio Estado. Sem sombra de dúvidas a referida contribuição é alvo de várias críticas, no sentido de ser atentatória ao princípio da liberdade associativa e de autonomia sindical.

Embora alvo de críticas, a possibilidade prevista no ordenamento de instituição de contribuições pelos sindicatos já demonstra essa posição privilegiada, mas, sem sombra de dúvidas, deve ser vista sobre outro viés. Os tribunais pátrios têm se inclinado para a impossibilidade da instituição compulsória de qualquer cobrança de contribuição, sob o argumento geral que as normas previstas sobre a instituição dessas contribuições dispostas na CLT, não teriam sido recepcionadas pela Constituição Federal.⁴ Há ainda o posicionamento de que a instituição de cobranças, desde que assegurado o direito de oposição, não feriria a liberdade sindical.⁵

⁴ Sum. 666 do STF: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EXIGIBILIDADE. FILIAÇÃO A SINDICATO RESPECTIVO. A contribuição confederativa que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. OJ 17- SDC do TST: CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO À NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

⁵

TRT-PR-30-11-2012 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/TAXA DE REVERSÃO PATRONAL. EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. A contribuição assistencial patronal/Taxa de reversão patronal, estabelecida em norma coletiva, constitui encargo de todos aqueles pertencentes à categoria econômica abrangida pelo sindicato, sindicalizados ou não, sem que se cogite de violação ao princípio constitucional da livre associação sindical (art. 8º, caput e inciso V, e art. 5º, inciso XX, ambos da Constituição Federal). **O que deve ser sopesado é que discussão quanto ao pagamento de contribuição assistencial se insere no contexto de benefício direto e imediato, à toda categoria. A natureza**

Aparenta ser mais razoável a segunda hipótese, visto que se fundamenta no princípio da solidariedade, estampado no art. 3º, I da Constituição, e, ainda, na possibilidade de que a instituição dessas contribuições fortaleceria o ente coletivo, na busca de efetivação de direitos coletivos, e não somente os individuais. Ora, num modelo jurisdicional como o brasileiro, onde cada vez mais os conflitos são levados ao judiciário, a possibilidade de solução de uma só vez de conflitos que tenham interesse comum (chamados de individuais homogêneos), traria uma maior efetividade e maior celeridade ao processo judicial.

Mas, ao que parece, a mensagem do legislador deve ser vista de outra forma. A interferência do Estado na estrutura sindical parece ser inerente ao modelo brasileiro, tanto que a legislação contempla a possibilidade dos sindicatos cobrarem tributo (Contribuição Sindical, que é obrigatória), além da possibilidade de instituição de contribuição. Isso seria justificável se, a cobrança desses valores pudesse ser revertida à população, não somente aos diretamente interessados.

Se o Estado tutela a prestação serviços por entes paraestatais, denominados de terceiro setor, os sindicatos, por terem essa posição privilegiada no ordenamento jurídico, seriam instrumentos que o Estado deveria se valer para a prestação de serviços públicos, na medida que estão ou podem estar presentes em todas as localidades.

De fato, alguns sindicatos já prestam alguns serviços aos seus associados ou integrantes de sua categoria, como por exemplo, atendimento médico, odontológico, e, ainda, alguns prestam atendimento jurídico gratuito, no âmbito trabalhista (o que na realidade não é faculdade, e sim obrigação, pelo que dispõe o art. 14 da Lei 5.584/70⁶). Todavia, pela posição privilegiada que têm os sindicatos, eles ainda são pouco utilizados para esse fim.

da mencionada taxa, portanto, é eminentemente retributiva em relação às conquistas inseridas no instrumento normativo que o fixou, no que não se restringe exclusivamente ao associado, e assim afastar responsabilidade de não associados, atendendo-se ao princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF), ressaltando-se, contudo, o direito de oposição em relação a eventual abuso.

Recurso Ordinário do Sindicato ao qual se dá provimento. (TRT-PR-00798-2010-672-09-00-3-ACO-55986-2012 - 3A. TURMA. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR. Publicado no DEJT em 30-11-2012) (grifo nosso).

⁶ Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Diante da crescente demanda do Estado, bem como, diante da estrutura que têm os sindicatos, e, ainda, pela posição jurídica privilegiada, não há dúvidas que os sindicatos poderiam ser melhor utilizados na prestação desses serviços públicos, na medida que seriam fortalecidos, para a tutela de interesses coletivos, bem como, o Estado se valeria de entidades civis para poder alcançar a melhor de prestação de serviços públicos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prestação de serviços públicos através dos sindicatos, considerado como entidade paraestatal, é plenamente possível, na medida que o Estado busca implementar melhores condições de vida, na prestação de serviços públicos, atendendo as novas demandas sociais existentes.

Isso se torna possível pelo fato dos sindicatos serem considerados mais que simples associações, e contarem, no âmbito jurídico, com prerrogativas próprias, e também com deveres de proteção da categoria que representam. Essa diferenciação que ocorre entre sindicatos e as demais associações é advinda de um processo histórico, que está em constante evolução. Essa posição jurídica privilegiada está no fato de o Estado ter o dever proporcionar todas as condições fáticas e jurídicas para a existência das organizações sindicais, sobretudo as obreiras, diante de seu evidente caráter social na melhora de condições econômicas da classe trabalhadora. Contudo, ao que se percebe, essa evolução das demandas sociais criou uma espécie de carência de legitimidade dos sindicatos, sendo que a proposta de prestação de serviços públicos, transferidos pelo Estado, é uma proposta que ajudaria os sindicatos a readquirirem representatividade.

Os sindicatos, para continuarem exercendo um papel de representatividade, necessitam ultrapassar os limites da mera negociação coletiva. Exige-se deles um papel maior na sociedade, posto que as demandas sociais se modificam com uma intensidade muito maior no Estado contemporâneo, como resultado de transformações globais, que são produtos do capitalismo.

Considerando que o Estado também necessita suprir essas novas demandas sociais, e, ainda, que ele não tem meios de arcar sozinho com essas novas exigências, é que se verifica a necessidade de se transferir às entidades paraestatais o encargo de prestação de serviços públicos.

A transferência desses encargos aos sindicatos parece ser medida que se impõe considerando a posição jurídica privilegiada que eles têm no ordenamento jurídico nacional, que se reflete na possibilidade de instituir cobranças por meio da negociação coletiva, bem como, diante da Contribuição Sindical obrigatória, com verdadeira natureza jurídica de tributo.

Quer seja, a prestação de serviços públicos pelos sindicatos que acabam por fazer com que eles assumam seu papel na sociedade, cada vez mais atingida por demandas sociais modernas, e, ainda, confere-lhe a possibilidade de aumento de representatividade, num momento em que há crise nesse sentido.

REFERÊNCIAS

BRAMANTE, Ivani Contini; CALVO, Adriana (org). **Aspectos polêmicos e atuais do Direito do Trabalho**. São Paulo: LT,. 2013.

ALVES, Fernando Brito. **Direitos Fundamentais na relação de trabalho**. 2007. Disponível em: www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/download/40/38. Acesso em: 22 dez. 2022.

COSTA, Ilton Garcia da; PASCHOAL, Gustavo H. A facultatividade da contribuição sindical e seus possíveis reflexos na atuação das entidades sindicais: a proteção insuficiente dos direitos fundamentais dos trabalhadores. **ARGUMENTA**, v. 33, p. 469-504, 2020.

COSTA, Ilton Garcia da; TOSAWA, Suelyn ; CACHICHI, Rogério Cangussu D. . Denationalization Production and Social Exclusion in Labor Economics Globalized. **NOMOS** (FORTALEZA), v. 39, p. 149-162, 2019.

COSTA, Ilton Garcia ; MIGUEL, José Antonio . Política Deliberativa e Democracia Participativa na Negociação Coletiva de Trabalho: Uma Análise para a Valorização do Trabalho Humano. **Revista do Direito Público** (Londrina), v. 9, p. 203-222, 2014.

COSTA, Ilton Garcia da (Org.); SANTIN, Valter Foletto (Org.) . Organizações Sociais, efetivações e inclusão social. 1. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2014.

COSTA, Ilton Garcia da. Paz e Serviços Públicos. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 8, p. 1879-1892, 2022.

COSTA, Sebastião Patrício Mendes da. Contribuições da Antropologia para Pesquisa Empírica no Direito. Revista Jurídica Eletrônica de Universidade Federal do Piauí - **Revista Arquivo Jurídico** (Teresina-PI) – v. 1 – n. 6 – p. 81-90.

DA COSTA, Ilton Garcia; PAULA, Bruna Balthazar . O Movimento “A Breque dos Apps”. Plataformas Digitais no Brasil e o Direito Fundamental à Greve dos Trabalhadores por Aplicativos. **Revista Estudos Institucionais**, V. 9, P. 555, 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 7ª Ed. São Paulo: Ltr, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; Direito Administrativo. São Paulo: Editora Forense. 2022.

FERREIRA, Dâmares. O poder normativo coletivo: a promoção da igualdade de oportunidade por meio de ações afirmativas trabalhistas. Curitiba: Juruá Editora. 2013

GARCIA, Maria. Desobediência Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GARCIA DA COSTA, Ilton; GODOY PULCINELLI, Ana Luiza . Imigrantes: Uma Análise Crítica dos Serviços Públicos Adotados para a sua Inserção no Mercado de Trabalho - 10.12818/P.0304-2340.2017V71P243. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 71, p. 243-267, 2018.

GIACOIA, Gilberto. Justiça e Dignidade. **Revista Argumenta** (FUNDINOPI), Jacarezinho, v. 2, n.1, p. 11-31, 2002

HINIZ, Henrique Macedo. Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo: Saraiva. 2005.

LESSA, Íris. O Novo E Precário Mundo do Trabalho - Reestruturação Produtiva e Crise do Sindicalismo. **Revista Trabalho Necessário**, 3(3), 2005.
<https://doi.org/10.22409/tn.3i3.p4582>

MASUETI, Hugo Roberto. Direito Sindical no Mercosul. São Paulo: Editora LTr. 2004

MATOS, Larissa Lopes. O papel dos sindicatos diante da importância do diálogo social frente aos impactos do trabalho. Disponível em:
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-papel-dos-sindicatos-diante-da-import%C3%A2ncia-do-di%C3%A1logo-social-frente-aos-impactos-no-mun-0>>.
Acesso em 06 dezembro 2022.

MENDES, Geisla Aparecida Van Haandel. MENDES, Ubirajara Carlos. Configuração Democrática Participativa. Disponível em:
<<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/search/results>>. Acesso em: 26 novembro 2022

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2021.

MIGUEL, José Antonio. A valorização do trabalho humano por meio da negociação coletiva. **Revista Direito & Paz**, v. XV. 2013.

NAHAS, Thereza Christina. Desenvolvimento Social e Económico: A Perspectiva da Justiça do Trabalho na Reforma Trabalhista. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 235, 2020

NOGUEIRA, Juliana Guimarães. O Terceiro Setor e a Administração Pública em Portugal. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 9, p. 215-242, fev. 2013. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/120/120>>. Acesso em: 14 dez. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v9i9.120>.

PAULA, Bruna Balthazar; COSTA, Ilton Garcia da. Trabalho na Gig Economy: Desmistificando o empreendedor de si mesmo no documentário " Gig ´A uberização do trabalho. In: André Martini; Renato Bernardi; Sandra Gonçalves Daldegan França. (Org.). *As Vulnerabilidades por Intermédio da Arte: Uma visão interdisciplinar do direito*. 1ed. Maringá PR: Editora Vox Littera Publicações, 2021, v. 1, p. 261-279.

PEREIRA, Potyara A. P. *Política Social: Temas e Questões*. 3 ed. São Paulo: Cortez Editora. 2012.

PINTO, Raymundo. Sindicatos Deve Prestar Contas? **Revista Direito UNIFACS Debate Virtual**, n. 205, 2017.

PRADO, Roberto Barreto. **Curso de Direito Sindical**. 3. ed., Ed. LTr, São Paulo, 1991

REIS, Junio Barreto ; COSTA, Ilton Garcia . Direito ao trabalho como fator de inclusão social: proibição da despedida arbitrária e discriminatória. **Revista Jurídica (FIC)**, v. 1, p. 78-96, 2014.

SADER, Emir (2019). Luta de Classes e Perspectivas Sociais, Políticas e Econômicas para a Sociedade Brasileira. **Revista Trabalho Necessário**, 17(32), 16-32. <https://doi.org/10.22409/tn.17i32.p28301>

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.